



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 98-14.2016.6.21.0007

Procedência: BAGÉ-RS (7ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO -
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - BANNER / CARTAZ /
FAIXA - BANDEIRA

Recorrente: AURA STELLA DOMINGUES CENTENA PEREIRA
COLIGAÇÃO BAGÉ PODE MAIS (PT - PCdoB - PTdoB)

Recorridos: COLIGAÇÃO TODOS PELA MUDANÇA

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ. ADESIVO OU PAPEL. LIMITE DE 0,5M². 1. A afixação no Mural Eletrônico é o meio regular para se realizar a publicidade dos autos processuais. Verificada a intempestividade do recurso, porquanto interposto além do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, a contar da publicação no Mural. 2. Aos comitês de campanha que não o central aplica-SE o limite de 0,5 m² (meio metro quadrado) para as divulgações dos dados da candidatura. Ademais, a veiculação do nome e do número do candidato deve ser feita em adesivo ou em papel, a única forma admitida para veiculação de propaganda em bens particulares, o que exclui a possibilidade de utilização de bandeira, nesse caso. *Parecer pelo não conhecimento do recurso; ou, eventualmente, pelo desprovimento.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por AURA STELLA DOMINGUES CENTENA PEREIRA e pela COLIGAÇÃO BAGÉ PODE MAIS (PT - PCdoB – PTdoB) (fls. 28-38) contra a sentença de primeiro grau (fls. 17-18), que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO TODOS PELA MUDANÇA, confirmando a liminar e aplicando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada uma das representadas, por entender a bandeira e os adesivos afixados na fachada do comitê da candidata estavam em desacordo com o art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, c/c o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Colhe-se da sentença a seguinte análise dos fatos e fundamentação

jurídica:

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido liminar, formulada pela Coligação Todos Pela Mudança em desfavor de Aura Stella Somingues Centna Pereira, candidata ao cargo de Vereador, e da Coligação Bagé Pode Mais, em razão da fixação de bandeira, bem como de adesivos de identificação, no comitê da primeira representada infringindo a legislação eleitoral. Discorreu, assim, sobre a legislação aplicável. Fez pedido liminar. Por fim, requereu a procedência do pedido, confirmando-se a liminar para determinar a cessação da propaganda irregular.

É o breve relato.

Decido.

Da compulsão dos autos observo que nada veio ao processo de modo a convencer-me diferentemente do já analisado por ocasião da liminar, que para evitar tautologia, transcrevo abaixo, utilizando inclusive como razões de decidir:

"Analisando os autos, vislumbro presentes a probabilidade do direito bem como o perigo de dano, haja vista a demonstração, através de fotografia trazida aos autos, de bandeira, e adesivos fixados em justaposição em desacordo com o art. 10, § 2º, e art. 15, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2016.

Digo isto pois atualmente é permitida a colocação de propaganda nos comitês em geral, desde que seja feita em adesivo ou papel e não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). Assim, forçoso concluir-se não ser permitida a fixação de bandeiras, e de placas que ultrapassem a medida especificada (0,5 m²), o que outrora fora permitido. Desta feita, a bandeira, porque não se constitui adesivo ou papel, deverá ser, pois, retirada, retirada.

Outrossim, tocante à justaposição dos adesivos, a qual se evidencia sua ocorrência, deverá ser, pois, retirada, caso ultrapasse a medida de 0,5 m², em virtude do efeito visual único...(...)..."

Digo isso, pois sequer veio aos autos defesa por parte dos representados, que sequer informaram acerca do cumprimento no determinado liminarmente. Assim, em não havendo defesa, ou mesmo informação acerca do cumprimento conforme determinado, forçosa a procedência do pedido, com imposição da multa prevista na Lei 9504/1997 em seu artigo 37, parágrafo segundo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ISSO POSTO, em face do fundamentado acima, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado na presente resolução, aplicando multa de R\$ 2.000,00 à primeira representada, e de R\$ 2.000,00 à segunda representada, nos termos da Lei 9504/1997, artigo 37, parágrafo segundo.

Nas razões recursais (fls. 28-38), as recorrentes alegaram que houve o cumprimento imediato da liminar e pediram a reforma integral do julgado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 40-48), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 50).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **intempestivo**.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico, conforme Portaria P n. 259/16-TRE/RS, no dia 14/09/2016 (fl. 19), e o recurso foi interposto em 16/09/2016 (fl. 29); ou seja, além do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, **o recurso não pode ser conhecido**.

Caso, eventualmente, essa Corte Regional o admita, pugna-se pelo seu desprovimento com a manutenção dos termos da sentença, nos seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Deveras, colhe-se que a fachada do comitê da candidata foi utilizada para a afixação de bandeira, em material não permitido e com metragem superior a 0,5m², e para a exposição de adesivos justapostos com tamanho superior a 0,5m², gerando visualização com efeito de *outdoor*. Tal irregularidade retratada nos autos condiz com a proibição prevista no art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, c/c o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso, haja vista a **intempestividade** de sua interposição; caso seja admitido, pelo **desprovimento**.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl2hha21ncepv1qv6552474216377444443928161001230010.odt